SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003454-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Odila Formigoni Ferreira

Requerido: CLARO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Odila Formigoni Ferreira propôs a presente ação contra a ré Claro SA, pendido: a) condenação desta no pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor de R\$ 50.000,00; b) seja determinado à ré a baixa nas contas lançadas em nome da autora.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 53.

A ré, em contestação de folhas 82/89, requer a improcedência do pedido porque houve a contratação dos serviços de telefonia em nome da autora e ausente a contraprestação em favor da prestadora do serviço, acarretando o legítimo direito de cobrança, não havendo qualquer falha na prestação do serviço. Sustenta que, inexistindo defeito na prestação do serviço ou existindo culpa exclusiva de terceiros, não há que se falar em dever de indenizar, mesmo porque não há comprovação de qualquer prejuízo que a autora tenha sofrido ou meros indícios de que seus interesses foram lesados.

Réplica de folhas 105/110.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

Sustenta a autora que teve seu nome incluído nos serviços de proteção ao crédito por iniciativa da ré, em razão da suposta aquisição de uma linha telefônica que gerou contas mensais não pagas, com vencimento em 20/09/2014, 20/10/2014, 20/11/2014, 20/12/2014 e 20/01/2015.

A consulta cadastral comprova a inclusão do nome da autora junto à Serasa, em razão de débito no valor de R\$ 394,54 (**confira folhas 41**).

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, de que não contratou a aquisição da linha telefônica que gerou os débitos questionados.

A ré, não obstante, não cuidou em instruir a contestação com o suposto contrato que gerou a inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, a teor do que dispõe o artigo 396 do Código de Processo Civil.

A responsabilidade da ré é objetiva, por força das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

E não há falar-se em culpa de terceiros, porque a ré deve se resguardar de meios que inibam a aquisição de linhas telefônicas por parte de terceiros. É o chamado risco da atividade.

Nesse sentido:

1026413-27.2014.8.26.0007 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — TELEFONIA — AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO — AUSÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES — INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA — ILÍCITA INCLUSÃO DOS DADOS DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES — DANO MORAL — CARACTERIZAÇÃO — RECURSO NÃO PROVIDO. I. Não demonstrando a ré, como lhe competia, nos termos do art. 333 II, do CPC, a existência de relação jurídica entre as partes, referente à prestação de serviços de telefonia cujas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contas de consumo se encontram em aberto, e tendo sido efetuada cobrança de débitos inexistentes, culminando na inscrição do nome do autor no SCPC, correta mesmo era a imposição da procedência do pedido; II- A indevida anotação nos cadastros de inadimplentes ofende o seu direito imaterial acarretando dano moral compensável. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO -PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. I- A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, o valor da indenização deve ser mantido. II- A eleição de compensação em valor inferior ao sugerido pelo autor não acarreta sucumbência de sua parte. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ADEQUAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. Eleitos os honorários advocatícios sucumbenciais parcimoniosamente, nos parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, de rigor a sua manutenção (Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/10/2015; Data de registro: 21/10/2015)

0020333-82.2013.8.26.0562 APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexistência de Débitos com Pedido de Tutela c.c. Indenização por Danos Morais. Telefonia. Sentença de Procedência. Inconformismo da Empresa de Telefonia. Acolhimento em parte mínima. Inteligência do artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil. A Empresa Requerida é responsável pelo prejuízo causado, a menos que não tenha agido com culpa, diante da sua atividade de risco. Terceiros fraudadores habilitaram linhas telefônicas no nome da Empresa Autora, causando sua negativação nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Montante da condenação arbitrado de forma excessiva em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Redução. Cabimento. Adoção dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para se reduzir a Indenização por Danos Morais imposta ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados os termos iniciais de incidência da correção monetária (Súmula 362 do C. STJ) e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês desde a citação, mantendo-se, no mais, a R. Sentença de Primeira Instância, inclusive no tocante aos ônus inerentes à sucumbência (Relator(a): Penna Machado; Comarca: Santos; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/10/2015; Data de registro: 07/10/2015).

9061704-46.2009.8.26.0000 Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais. Procedência do pedido. Inconformismo por parte da ré. Inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Ausência de comprovação acerca de contratação de serviço de telefonia pela apelada, bem como de qualquer excludente da responsabilidade civil pelo risco da atividade, tais como caso fortuito ou força maior,

fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade civil configurada. Recurso de apelação desprovido (Relator(a): Piva Rodrigues; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/06/2014; Data de registro: 26/06/2014; Outros números: 6982834100).

E não há também que se falar em ausência de comprovação do dano, tendo em vista que da simples inserção indevida nos órgãos de proteção ao crédito decorre o denominado *damnum in re ipsa*.

Nesse sentido:

1000594-71.2015.8.26.0066 TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RECONHECIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, COM REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO PROVIDO EM PARTE (Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 16/10/2015; Data de registro: 16/10/2015).

Considerando a condição econômica das partes, sendo a autora sóciaproprietária de imobiliária e a ré uma das maiores empresas de telefonia mundialmente
conhecida, fixo o dano moral em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que certamente não
importará em enriquecimento sem causa à autora e tampouco em empobrecimento da ré,
tendo em mira o caráter pedagógico da condenação. A atualização monetária terá como
termo inicial a data de hoje e os juros de mora são devidos a partir do ato ilícito,
considerando-se, para tanto, a data da inclusão indevida do nome da autora junto aos
órgãos de proteção ao crédito (confira folhas 41).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 22.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CIVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

se, para tanto, a data da inserção indevida do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito (folhas 41), confirmando a liminar, condenando a ré, ainda, a proceder à baixa dos débitos em nome da autora. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, porque muito bem realizado o trabalho, destacando-se as pesquisas de jurisprudência desde o ano de 1996 (folhas 25).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA